
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.309 DE 24 DE ABRIL DE 1986

Altera a Lei Estadual n° 5.253, de 26 de agosto 1985 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Os artigos 2° e 3° da Lei n° 5.253, de 26 de agosto de 1985 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2° - As firmas exploradoras de palmito de açaí instaladas ou que vierem a se instalar no Estado do Pará, serão constituídas com o objetivo social de produzir palmitos enlatados podendo adotar outras formas de industrialização dos produtos derivados do açaizeiro.

§ 1° - As empresas já instaladas terão prazos de três (3) anos, a partir da presente Lei, para comprovar a posse de reserva florestal de área contínua ou de áreas dispersas, que no total seja equivalente ou superior a três mil (3.000) hectares de sua propriedade ou utilizadas com exclusividade em regime de comodato ou arrendamento, e cujo aproveitamento seja otimizado ao nível técnico ideal para os objetivos.

§ 2° - As empresas exploradoras de palmito de açaí criadas a partir desta Lei, deverão no ato de sua constituição comprovar a titulariedade de área pertinente à reserva florestal de que trata o parágrafo precedente, com igual dimensão.

§ 3° - As fábricas serão dotadas de condições higiênicas que satisfaçam as normas sanitárias para o processamento de produtos alimentícios.

"Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação devendo ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no prazo de noventa (90) dias contados a partir da mesma.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1986

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIZ ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ